



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MUNICÍPIO DE CARNAÚBA DOS DANTAS/RN
JURÍDICO / CNPJ:08.088.254/0001-15



Assunto: Resposta ao Ofício nº 302/2025, encaminhado pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final da Câmara Municipal de Carnaúba dos Dantas/RN, e readequação do Projeto de Lei que cria cargos de Psicólogo Educacional e Assistente Social Educacional.

I – RELATÓRIO

O presente parecer é elaborado em resposta ao **Ofício nº 302/2025**, encaminhado pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final da Câmara Municipal de Carnaúba dos Dantas/RN, que solicitou esclarecimentos acerca do **Projeto de Lei Complementar nº ____/2025**, o qual “Cria cargos de provimento efetivo em observância à Lei nº 1.367/2025, regulamenta requisitos e atribuições, ajusta cargos e altera os anexos da Lei Complementar nº 040/2023”.

A Comissão aponta que o texto do projeto, ao tratar de criação de cargos, poderia configurar hipótese de transformação, e requer justificativa quanto à forma legislativa e ao enquadramento jurídico da matéria. Além de que a matéria deveria tramitar sob a forma de **Lei Complementar**, e não Lei Ordinária.

Passa-se à análise.

II – ANÁLISE JURÍDICA

1. RECONHECIMENTO DA NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR

O Poder Executivo reconhece como procedente a observação quanto à forma legislativa, uma vez que o projeto trata de matéria sujeita a Lei Complementar, por alterar a estrutura do Quadro Geral de Cargos Permanentes instituído pela Lei Complementar nº 040/2023.

Dessa forma, corrige-se o equívoco formal do texto originalmente encaminhado como Lei Ordinária, adequando-o à espécie normativa correta: Lei Complementar.



Tal ajuste será refletido em todas as referências da nova redação do projeto, inclusive em sua ementa e dispositivos.

2. FUNDAMENTAÇÃO DA OPÇÃO PELA CRIAÇÃO

Ainda que se reconheça a necessidade de correção formal quanto à espécie de lei, mantém-se o entendimento de que a medida caracteriza criação de cargos públicos e não mera transformação, pelos fundamentos a seguir expostos.

Os cargos atualmente existentes de Psicólogo e Assistente Social integram o Grupo de Nível Superior, com atribuições típicas das áreas de Saúde e Assistência Social, conforme estrutura da Lei Complementar nº 040/2023.

Já os cargos de Psicólogo Educacional e Assistente Social Educacional, ora propostos, pertencem ao Grupo do Magistério, com atribuições essencialmente pedagógicas e de apoio ao processo educacional, vinculados de forma exclusiva à Secretaria Municipal de Educação.

Há, portanto, alteração substancial de natureza funcional, de enquadramento e de finalidade pública, o que descaracteriza a transformação, que pressupõe identidade entre cargos quanto ao nível, atribuições e área de atuação, e configura verdadeira criação de novos cargos, ainda que o projeto preveja o reaproveitamento dos servidores efetivos já lotados na área educacional, em observância ao art. 6º da Lei nº 1.367/2025.

Ademais, a criação de cargos com extinção equivalente, mantendo o mesmo número total de vagas no quadro permanente, não implica aumento de despesa, estando em consonância com o art. 169 da Constituição Federal e os arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como com as orientações do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte (TCE/RN) sobre a necessidade de neutralidade fiscal e previsão legal expressa nos casos de criação compensatória de cargos.

Assim, a opção pela criação de cargos distintos assegura segurança jurídica, clareza estrutural no quadro de pessoal e aderência funcional ao sistema educacional, atendendo integralmente às exigências da Lei nº 1.367/2025 e aos parâmetros legais e administrativos aplicáveis.



3. CUMPRIMENTO DO ART. 6º DA LEI Nº 1.367/2025 E PREVENÇÃO DE PROVIMENTO DERIVADO INCONSTITUCIONAL

A Lei nº 1.367/2025, que dispõe sobre a prestação de serviços de Psicologia e Serviço Social nas redes públicas de educação básica, estabelece em seu art. 6º que “serão utilizados os servidores ocupantes dos cargos de Psicólogo e Assistente Social atualmente lotados na Secretaria Municipal de Educação, correspondente a uma vaga para cada cargo”.

Para dar efetividade a essa norma e garantir segurança jurídica, foi necessário revisar e ajustar o texto do projeto de lei originalmente encaminhado pela Prefeitura, promovendo modificações que asseguram a conformidade com a Constituição Federal, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e as orientações do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte (TCE/RN)

Essas modificações, realizadas com base técnica e jurídica, visaram cumprir integralmente o art. 6º da Lei nº 1.367/2025, sem incorrer em nulidade por provimento derivado provimento.

De forma detalhada, as principais alterações promovidas foram:

- a) **Correção da espécie legislativa** – o texto passou de Lei Ordinária para Lei Complementar, pois altera o Quadro Geral de Cargos instituído pela Lei Complementar nº 040/2023 e posteriormente ajustado pela LC nº 052/2025, atendendo à exigência de isonomia hierárquica entre normas.
- b) **Ajuste do art. 1º** – o dispositivo foi reformulado para deixar claro que o projeto mantém o quantitativo geral de servidores, apenas atualizando a denominação e a estrutura dos cargos no Quadro Permanente, observando as alterações promovidas pelas leis complementares anteriores.
- c) **Inclusão e reformulação do art. 3º** – o novo texto passou a prever expressamente:
 - ✓ a redução de uma vaga no cargo de Psicólogo (Grupo de Nível Superior) e a criação correspondente de uma vaga de Psicólogo Educacional (Grupo do Magistério);



- ✓ a redução de uma vaga no cargo de Assistente Social (Grupo de Nível Superior) e a criação correspondente de uma vaga de Assistente Social Educacional (Grupo do Magistério);
 - ✓ e a manutenção do total geral de cargos e vagas, assegurando neutralidade de despesa, conforme recomendação do TCE/RN e os arts. 16 e 17 da LRF. Além disso, o parágrafo único do art. 3º passou a citar expressamente a LC nº 052/2025, consolidando os quantitativos do quadro atualizado.
- d) **Criação do art. 5º** – foi inserido para dar cumprimento expresso ao art. 6º da Lei nº 1.367/2025, determinando o reaproveitamento dos servidores efetivos atualmente lotados na Secretaria Municipal de Educação. Esse dispositivo foi incluído para prevenir provimento derivado inconstitucional, nos termos do entendimento do STF e do TCE/RN.
- e) **Revisão da justificativa e atualização das referências legais** – o texto justificativo foi revisado para deixar clara a natureza de criação com extinção equivalente, sem aumento de despesa, e para incorporar as referências às Leis Complementares nº 040/2023 e 052/2025, garantindo coerência e integridade normativa.

Conforme orientações consolidadas do **Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte (TCE/RN)**, por meio da **Nota Técnica nº 12/2021**, dispõe que “a criação ou transformação de cargos com aproveitamento de servidores efetivos deve estar expressamente prevista na lei criadora, sob pena de nulidade do ato”.

Ainda, o **Relatório Técnico nº 03/2023** do referido Tribunal estabelece que “a compensação entre extinção e criação de cargos deve vir acompanhada de comprovação de neutralidade fiscal e de previsão legal do aproveitamento dos servidores”.

Tais fundamentos reforçam que a redação atual do projeto observa os princípios constitucionais da legalidade, moralidade e impessoalidade, assegurando que o reaproveitamento de servidores se dê dentro dos limites da lei e em estrita conformidade com a Constituição Federal e a legislação municipal vigente.



Dessa forma, todas as alterações promovidas no texto da lei foram **necessárias, preventivas e corretivas**, conferindo ao projeto **plena segurança jurídica e adequação constitucional**.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria manifesta-se pelo acolhimento parcial das observações da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, reconhecendo a necessidade de tramitação do projeto como Lei Complementar, por alterar a estrutura do Quadro de Pessoal instituído pela Lei Complementar nº 040/2023.

Mantém-se, contudo, o entendimento de que a medida configura criação de cargos, e não transformação, haja vista a mudança de grupo funcional, atribuições e lotação, conforme entendimento do TCE/RN.

As alterações promovidas visaram adequar o texto ao art. 6º da Lei nº 1.367/2025, garantindo segurança jurídica, neutralidade fiscal e prevenção de provimento derivado inconstitucional, nos termos da jurisprudência do STF e das recomendações do TCE/RN.

Com tais ajustes, o projeto encontra-se juridicamente regular, formalmente adequado e financeiramente compatível, podendo prosseguir para deliberação e aprovação pela Câmara Municipal.

É o parecer.

RUBENS DANTAS DE CARVALHO
OAB/RN 18.362

Carnaúba dos Dantas/RN, 22 de outubro de 2025.

Assinaturas

RUBENS DANTAS DE CARVALHO (XXX.894.224-XX)

Título: ADVOGADO

Assinatura: Eletrônica

